SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4134 - AM (2022/0274149-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
AGRAVANTE	:	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVANTE	:	MARCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADOS	:	ESTÊVÃO GOMES CORRÊA DOS SANTOS - DF067777
		ANDRÉ DE CASTRO OLIVEIRA PEREIRA BRAGA - DF068258
AGRAVADO	:	SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	:	SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029 DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para apreciar pedido de tutela provisória de urgência inicia-se após o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo tribunal de origem, nos termos do art. 1.029, § 5º, CPC.

2. Não cabe analisar pedido de efeito suspensivo sem a interposição e a admissão do recurso especial, ressalvadas situações excepcionais não presentes no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA49882795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/08/2025 18:24:33
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: d43abbb4-e8f1-4ade-979d-f0584ab256fa

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4134 - AM (2022/0274149-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
AGRAVANTE	:	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVANTE	:	MARCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADOS	:	ESTÊVÃO GOMES CORRÊA DOS SANTOS - DF067777
		ANDRÉ DE CASTRO OLIVEIRA PEREIRA BRAGA - DF068258
AGRAVADO	:	SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	:	SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029 DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência do STJ para apreciar pedido de tutela provisória de urgência inicia-se após o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo tribunal de origem, nos termos do art. 1.029, § 5º, CPC.

2. Não cabe analisar pedido de efeito suspensivo sem a interposição e a admissão do recurso especial, ressalvadas situações excepcionais não presentes no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO em face de decisão por meio da qual indeferi a inicial de seu pedido de tutela provisória.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) todos os procuradores que em algum momento patrocinaram a parte vencedora possuem legitimidade processual para promover, de maneira autônoma e proporcional, a execução judicial dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhes pertencem"*. Para tanto, sustenta que a probabilidade de direito e o perigo de dano estão configurados. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo quanto ao recurso especial que ainda não foi interposto.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 1129/1246, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49397678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:13
Código de Controle do Documento: b6b7984a-4541-4e25-882e-e58a9e1e8389

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 948/950, e-STJ):

> "Assim postos os fatos, nos termos do art. 1.029 do CPC/2015, a competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo a recurso especial somente passa a ser do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da decisão de admissibilidade, sendo que, no presente caso, o recurso não foi, ainda, conforme afirmado pelos próprios requerentes, sequer interposto, impossibilitando, assim, a análise, por esta Corte de qualquer pretensão cautelar.
> Mesmo que assim não fosse, é certo que a conclusão da Corte de origem, acerca da ilegitimidade dos requerentes, demandaria o reexame de conteúdo fático, fazendo incidir a Súmula 7 desta Corte, afastando o *fumus boni iuris* da pretensão.
> Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o pedido de tutela provisória foi julgado com fundamento que diverge da jurisprudência do STJ, que admite a concessão de tutela provisória em situações de teratologia, manifesta ilegalidade e risco ao resultado útil do processo. Portanto, não caberia indeferir o pedido formulado.

No caso, a decisão recorrida consignou que a questão processual evidencia a não viabilidade do pedido de efeito suspensivo. É que o recurso ainda não foi interposto, o que afasta a competência do STJ para apreciar a matéria, conforme o art. 1.029 do CPC/2015. Ainda, a análise da ilegitimidade dos requerentes demandaria reexame de conteúdo fático, vedado pela Súmula 7/STJ. Fica prejudicado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão de medidas cautelares. Deve-se, portanto, extinguir o processo, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ.

Há diversos precedentes sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Agravo interno interposto da decisão que não conheceu do pedido de tutela provisória de urgência em razão da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o pleito enquanto o recurso ordinário ainda tramitava na Corte de origem.
> 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de tutela provisória de urgência instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso especial ou ordinário realizado pelo tribunal de origem, conforme o art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.
> 3. A formulação do pedido de efeito suspensivo em relação a recurso especial que não foi interposto é situação excepcionalíssima já que nem sequer há impugnação recursal em relação à qual se possa reconhecer o prognóstico favorável.

Documento eletrônico VDA49397678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:13
Código de Controle do Documento: b6b7984a-4541-4e25-882e-e58a9e1e8389

4. Não há teratologia alguma a justificar o conhecimento da pretensão acautelatória em caráter excepcional.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na TutCautAnt n. 636/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. SUPOSTA APRECIAÇÃO NA ORIGEM. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Se ainda não houve o juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial, como corolário, não se iniciou a competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC.
2. O pedido de tutela provisória formulado com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve ser instruído com os documentos necessários à compreensão da controvérsia e indispensáveis à demonstração de situação de excepcionalidade que autoriza a atuação do Superior Tribunal de Justiça.
3. O simples fato de se ter dado início ao cumprimento provisório de sentença, por si só, não é suficiente para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, tampouco para demonstrar a indispensável situação de excepcionalidade que autoriza a atuação do STJ, uma vez que a lei processual civil é taxativa ao prescrever que a execução provisória de sentença corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no TP n. 4.240/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 4/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO . AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA TESE JURÍDICA SUSTENTADA NO APELO NOBRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. “A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem é admitida tão somente em situações excepcionais, em que demonstrada a teratologia da decisão de inadmissão ou a viabilidade da tese jurídica sustentada no recurso especial, mormente quando flagrantemente contrária à jurisprudência desta Corte Superior.” (AgRg no TP n. 3.433/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021).
2. In casu, não foi demonstrada nenhuma teratologia da decisão de inadmissão do recurso especial, tampouco a viabilidade da tese jurídica sustentada no apelo nobre.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no TP n. 4.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Desse modo, a jurisprudência é pacífica ao determinar que a competência do STJ para apreciar pedido de tutela provisória de urgência se inicia, via de regra, após o juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, CPC). Logo, não é possível analisar pedido de efeito suspensivo sem que o

Documento eletrônico VDA49397678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:13
Código de Controle do Documento: b6b7984a-4541-4e25-882e-e58a9e1e8389

recurso especial tenha sido interposto e admitido. Excepcionalmente, o pedido pode ser analisado em casos de teratologia na decisão de inadmissão ou quando a tese jurídica é viável e contrária à jurisprudência desta Corte. Nada disso está presente no caso em exame.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49397678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/08/2025 18:46:13
Código de Controle do Documento: b6b7984a-4541-4e25-882e-e58a9e1e8389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no TP 4.134 / AM

Número Registro: 2022/0274149-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042306820218040000 02182624320118040001 2182624320118040001 40019964520218040000 42306820218040000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
REQUERENTE	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
REQUERENTE	MARCIO LUIZ SORDI
REQUERENTE	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADOS	ESTÊVÃO GOMES CORRÊA DOS SANTOS - DF067777
	ANDRÉ DE CASTRO OLIVEIRA PEREIRA BRAGA - DF068258
REQUERIDO	SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
AGRAVANTE	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVANTE	MARCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADOS	ESTÊVÃO GOMES CORRÊA DOS SANTOS - DF067777

Documento eletrônico VDA49868402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:56:41
Código de Controle do Documento: 147f255b-ca23-49d1-9091-eeb9b0b8cb2f

ANDRÉ DE CASTRO OLIVEIRA PEREIRA BRAGA - DF068258

AGRAVADO : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA

ADVOGADO : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49868402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:56:41
Código de Controle do Documento: 147f255b-ca23-49d1-9091-eeb9b0b8cb2f